



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Estelita Leitão Sampaio		
EMENTA: Responde consulta sobre a regularização legal do exercício letivo na educação infantil nos anos setenta.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 05475888-2	PARECER: 0266/2006	APROVADO: 03.07.2006

I – RELATÓRIO

Para efeitos de instrução do processo de aposentadoria junto ao INSS, Maria Estelita Leitão Sampaio recorre ao Conselho solicitando parecer esclarecedor quanto às exigências de formação pedagógica para o exercício do magistério na educação infantil.

Declara, fundamentando a consulta, que o INSS não aceita computar o seu tempo de serviço nesse área, alegando não ter, a consulente, no período de 1977 a 1979, que pretende averbar, habilitação específica e adequada.

Padece o processo de ausência da comprovação de diploma ou certificado que identifique a formação básica de Maria Estelita Leitão Sampaio e de qualquer indício de que, à época, lecionava na educação infantil. Considerando-se, porém, as cópias de seus contratos de trabalho, tem-se que a Educadora Sete de Setembro Limitada, com endereço à Rua do Imperador, 1330, nesta capital, admitiu-a em 01 de janeiro de 1977, na condição de auxiliar de professor e que, no mesmo ano, em agosto, passou-a para o cargo de professor.

Quanto à atuação letiva na educação infantil, na década de setenta, deveria ser regulamentada pela então Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 5.692/1971, mas tal documento legal nada previa alusivo ao ensino pré-escolar, como era denominado esse nível de ensino.

Em nenhum espaço a LDB/71 regulamentava a formação de professores para os pré-escolares, até porque tinha como objetivo precípua “fixar diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus [...]”.

O ensino pré-escolar era ofertado informalmente mercê das diretrizes emanadas das mantenedoras das redes de escolas ou das escolas individualmente.

Foi esta uma das causas da atuação dos chamados “professores leigos” nas classes de pré-escola e em séries iniciais do ensino fundamental. Além das normalistas, professores diplomados em nível de 2º grau, a lei fez vista grossa, permitindo o exercício letivo a pessoas sem formação pedagógica, constituindo-se jurisprudência a consuetudinária admissão de tais pessoas no campo do magistério.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0266/2006

O fato é tão verdadeiro que a contemporânea Lei nº 9.424/1996, decorrente da E.C. nº 14 de 1996, no Parágrafo único do Art. 7º determina que “ nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de sessenta por cento prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no Art. 9º, § 1º.”

Portanto, a atuação de professores leigos era real e, ao ser citada em lei, torna-se legitimada com amparo legal.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo exposto, dá-se certeza de que a atuação do magistério no campo da educação infantil ou ensino pré-escolar/jardim de infância, até o ano de 2001, prazo concedido pela Lei nº 9424/1996, era exercida por professores leigos. A normatização da formação básica para o magistério naquela área de ensino só foi concretizada em 1996, com o advento da nova LDB, nº 9394/1996.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, dê-se testemunho ao INSS da inexistência de regulamentação para atuação letiva na educação infantil nos anos que precederam ao de 1996.

É o Parecer, salvo juízo em contrário.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC